

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. ART. 28, I, DA LEI Nº. 14.133/2021. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Na forma do art. 28, I, art. 6º, XLI, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis, o pregão é a modalidade de licitação modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição/contratação de bens/serviços, para o exercício de 2024, por meio de pregão, fundamentada no art. 28, I da Lei nº. 14.133/2021, qual seja, contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada STFC e telefonia móvel com ligações locais e nacionais de fixo para fixo, fixo para móvel, móvel para fixo, móvel para móvel, de forma ilimitada, através da portabilidade numérica de 18 linhas analógicas e ramais e duas móveis, possibilidade de contratação de novas linhas para Prefeitura Municipal, para as Secretarias e/u para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Erval Velho.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelas Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Urbanos, Secretaria de Agricultura e Saneamento Ambiental, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Habitação.

3. Consta nos autos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços consistente na contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada STFC e telefonia móvel com ligações locais e nacionais de fixo para

fixo, fixo para móvel, móvel para fixo, móvel para móvel, de forma ilimitada, através da portabilidade numérica de 18 linhas analógicas e ramais e duas móveis, possibilidade de contratação de novas linhas para Prefeitura Municipal, para as Secretarias e/u para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Erval Velho, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelas Secretarias de Administração e Finanças, Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Urbanos, Secretaria de Agricultura e Saneamento Ambiental, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Habitação. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar. A análise de risco ainda não foi realizada pela municipalidade, destaco a necessidade de realização.

4.1 Consultei o Plano de Contratações Anual e verifico que a presente contratação está prevista.

5. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se deu por meio de levantando de quantidades através de pesquisa de contratações semelhantes junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, painel de preços. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

6. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

7. A possibilidade de contratação por meio de pregão vem estabelecido no art. 28, I, cumulado com o inciso XLI, do *caput* do art. 6º, da Lei nº 14.133/21.

8. Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de pregão, fundamentada no art. 28, I, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Erval Velho/SC, 15 de fevereiro de 2024.

JULIANE PEROTONI

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.765

Assinado eletronicamente por:

* JULIANE PEROTONI (***.661.519-**))

em 15/02/2024 10:48:57 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://ervalvelho.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/dd8a946c-be9c-4b4f-ac37-b52602abd3ad>

